



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Anastácio Aguiar Muniz   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza Taciana Moita Muniz a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim   |                             |                                |
| <b>SPU Nº 12797207-2</b>   | <b>PARECER Nº 0020/2013</b> | <b>APROVADO EM: 07.01.2013</b> |

### I – RELATÓRIO

Anastácio Aguiar Muniz, mediante o processo nº 12797207-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Diocesano Sobralense – Farias Brito, instituição localizada na Rua Figueiredo Rodrigues, 326, Centro, CEP: 62.100-000, Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Taciana Moita Muniz, tendo em vista esta ter obtido êxito no Vestibular da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA – Curso: Engenharia Civil.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Diocesano Sobralense – Farias Brito, em Sobral, Ceará, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Taciana Moita Muniz, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0020/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 2013.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Relator e Presidente da CEB

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente do CEE, em exercício